



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.733312/2013-08
ACÓRDÃO	3002-003.267 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIGIMAS PARTICIPAÇÕES S.A (ANTIGA RENNER PARTICIPACOES S.A.)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/01/2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Embora a autoridade julgadora não tenha citado diretamente as consultas trazidas como exemplo no despacho decisório, abordou a questão central que trata dos juros sobre o capital próprio como receita do contribuinte. O órgão de impugnação utilizou os mesmos fundamentos legais da autoridade lançadora, sem comprometer o direito de defesa da parte, que se manifestou tanto na impugnação quanto no recurso voluntário.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/01/2004

PIS/COFINS. REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

Não incide PIS/COFINS sobre os juros sobre o capital próprio recebidos durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02. Aplicação do Recurso Especial n.º 1.104.184 do Superior Tribunal de Justiça, fixado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 99 do RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter os créditos glosados, do período de 01/02/2001 a 01/12/2002.

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de restituição de créditos de Cofins no valor de R\$ 378.951,96, referente ao período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2004, baseado em decisão judicial transitada em julgado. O crédito foi utilizado pela empresa na compensação de débitos em diversos PER/DCOMP.

A Autoridade Fiscal, ao analisar o caso, reconheceu o direito da empresa de compensar valores indevidamente recolhidos sobre a base de cálculo ampliada, vigente durante a Lei nº 9.718/98, até a entrada em vigor das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02. No entanto, apontou que a empresa não incluiu os "Juros sobre o Capital Próprio" na nova base de cálculo, valores que, segundo a fiscalização, deveriam ser considerados por serem receitas habituais e operacionais decorrentes da participação em outras empresas.

Com a recomposição fiscal, foi reconhecido um crédito de R\$ 2.069,13, utilizado para homologar parcialmente as compensações. A contribuinte, insatisfeita, apresentou manifestação de inconformidade, alegando que as consultas usadas pela fiscalização não deveriam retroagir, questionando a inclusão dos juros na base de cálculo, citando a decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.104.184/RS, e pedindo a revisão do Despacho Decisório e homologação completa das compensações.

Ao final, a 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/01/2004

BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

Quando a participação acionária em terceiros seja objeto social da empresa, configurando-se a receita obtida como oriunda do exercício de sua atividade empresarial, os juros sobre capital próprio devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição.

Em resumo, a decisão de primeira instância, adotou o entendimento de que o Recurso Especial nº 1.104.184/RS do STJ não autoriza que a Manifestante exclua os juros sobre capital próprio da base de cálculo da contribuição, uma vez que esses valores representam o resultado direto da atividade empresarial por ela desempenhada.

Por fim, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário (e-fls. 623 a 636), em 23/06/2021, pleiteando a reforma do acórdão, arguindo, em resumo, as seguintes questões:

- Nulidade da decisão *a quo*, por cerceamento do direito de defesa;
- Considerados como legítimos os créditos glosados, afastando-se o entendimento de que os juros sob o capital próprio compõem a base de cálculo da Cofins.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Catarina Marques Moraes de Lima**, Relatora

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

PRELIMINAR**DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

A recorrente argumenta que a DRJ não examinou suas alegações quanto à inaplicabilidade ao caso em questão das Soluções de Consulta nºs 80/10 e 82/10, usadas como fundamento no despacho decisório. Argumenta que tais soluções, baseada na Lei nº 11.941/09, definem o conceito de faturamento no regime cumulativo da Cofins com aplicação apenas a partir de 28 de maio de 2009, sendo, portanto, posteriores ao período analisado. Segundo a recorrente, essa omissão caracteriza cerceamento de defesa, em violação o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, o que justificaria a nulidade do ato.

No entanto, o argumento apresentado não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Os processos de consulta nº 80/10 e 82/10 mencionados no Despacho Decisório a título de exemplo, serviram para esclarecer o conceito de faturamento no regime cumulativo da

Cofins. Mais a diante, o fiscal cita outro Processo de Consulta nº 40/13 - SRRF08/DISIT, que também aborda o conceito de faturamento para fins de cálculo das contribuições.

Nesse caso, fica mais evidente que o entendimento adotado pela autoridade fiscal foi de que as receitas financeiras, que compõem a conta em apuração: “Juros sobre o capital próprio”, **fazem parte do faturamento da recorrente, não pela revogação introduzida pela Lei nº 11.941/09, mas por decorrem da participação em outras empresas (objeto social) e por serem habituais (operacionais)**, por isso deveriam ter sido consideradas pela contribuinte. Segue trecho com esclarecimento e com as ementas da consulta adotada no despacho:

14. Na composição da nova base de cálculo da COFINS elaborada pelo contribuinte RENNER PARTICIPAÇÕES S/A não foram considerados os valores referentes aos rendimentos das contas constantes do balancete mensal “**JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO**”. Estas receitas efetivamente compõem a base de cálculo da COFINS, porque decorrem da participação em outras empresas (objeto social) e são habituais (operacionais) conforme orientação, posta na Solução de Consulta nº 40 — Superintendência Regional da Receita Federal 8ª Região — SRRF 08/DISIT, de 14/02/2013, publicada no DOU, em 03/04/2013:

Processo de Consulta nº 40/13

Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 8a. Região Fiscal

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. ADMISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS.

*As receitas financeiras de uma pessoa jurídica cuja atividade é a administração de bens próprios atendem à finalidade deste objeto social, porquanto são o resultado da aplicação de capital da pessoa jurídica, ou seja, advêm da administração de seu próprio patrimônio. **Assim, independentemente da revogação do § 1º, do art 3º da Lei nº 9,718, de 1998, tais receitas financeiras fazem parte do faturamento destas pessoas jurídicas e, por isso, compõem a base de cálculo da Cofins no regime cumulativo, conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 9,718, de 1998.***

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º, § 1º; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280.

Em outros dois trechos, fica claro que a discussão se concentra no conceito de faturamento, inclusive já consolidado no STJ:

11. Portanto, é o objeto social constante dos atos constitutivos da sociedade que define o que é faturamento, entendimento este já sumulado no Superior Tribunal de Justiça, haja vista a recente Súmula nº 423, do STJ, de 23/03/2010, no sentido

de que o PIS e a COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações que integram o faturamento, entendido como o **conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial**.

12. Ainda no âmbito do STJ igualmente está consolidado o entendimento de que o faturamento mensal/receita bruta, sob a legislação que regula o regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, é o **conjunto de receitas decorrentes da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica**. Citam-se, a título de exemplo, o Recurso Especial (REsp) nº 1.141.065-SC e o REsp nº 959.521-SP.

Desse modo, fica evidente que a razão da glosa está no entendimento que os itens são receitas oriundas da atividade empresarial da pessoa jurídica, decorrente do objeto social e que seriam base de cálculo das contribuições e não na revogação do § 1º, do art. 3º da Lei nº 9,718 promovida pela Lei nº 11.941/09, em 2009, como quis dar a entender a recorrente.

Embora a DRJ não tenha mencionado expressamente as consultas em sua decisão, o voto tratou da questão principal, que é considerar os juros sobre o capital próprio como receita da atividade da Digimais. Assim, o órgão que julgou a impugnação usou os mesmos fundamentos legais da autoridade que fez o lançamento, sem prejudicar o direito de defesa da parte, que pôde se defender tanto na impugnação quanto no recurso, o que será discutido no próximo tópico.

Portanto, voto por **rejeitar a preliminar**.

DO MÉRITO

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.184/RS STJ.

Em sua defesa, a empresa alega que o Recurso Especial n. 1.104.184/RS (Tema 445 STJ), julgado na sistemática de recursos repetitivos, julgou indevida a inclusão dos juros sobre capital próprio (JCP) na base de cálculo do PIS e da Cofins até 2002. E, portanto, as despesas constantes em sua conta “JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO” deveriam ser incluídas da apuração das contribuições.

O julgador de primeira instância concluiu que os juros sobre o capital próprio configuram receita proveniente da participação em outras sociedades, uma atividade que, no caso em análise, faz parte do objeto social da contribuinte, conforme o artigo 3º, capítulo I de seu Estatuto Social. A afirmação não foi questionada durante o processo. Segue trecho do despacho:

“6. A interessada, no período em destaque, é uma sociedade empresarial cujo objeto social contempla as seguintes prestações de serviços, como tipo de receitas auferidas. Senão veja-se o artigo terceiro do CAPÍTULO I do Estado Social de RENNER PARTICIPAÇÕES S/A, de 1º de junho de 1998 e alterações contratuais posteriores:

“Artigo Terceiro - A Sociedade tem por objeto a participação no capital de outras sociedades” (grifou-se)

7. Por se tratar de uma empresa, cujo objeto social prevê como atividades a participação em outras sociedades, se faz necessário um detalhamento das receitas financeiras deste tipo de empresa em confronto com o contexto do que foi decidido judicialmente e o que se entende por faturamento.”

Dessa forma, entendeu que essa receita integrava o faturamento da empresa e, portanto, não poderia ser excluída da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep. Assim, o julgador manteve a decisão da unidade de origem, que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório solicitado.

Pois bem, a questão a ser resolvida no presente julgamento refere-se a inclusão dos valores recebidos pela Recorrente, no período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2004 a título de juros sobre o capital próprio, na base de cálculo da Contribuição para a Cofins, apurado na sistemática cumulativa, em face da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Em relação à incidência das contribuições sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio, como bem pontuado pela manifestante, o STJ pronunciou-se sobre a questão no julgamento do REsp nº 1.104.184 – RS, decidido sob a sistemática de recurso repetitivo, firmando o Tema 455. Esse entendimento, que tem caráter vinculante para este Conselho conforme o art. 99 do RICARF, estabelece que não incidem o PIS e a COFINS cumulativos sobre os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio, devido à ausência de fundamento constitucional e legal para tal tributação, conforme trecho transcrito a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC c/c ART. 2º, § 1º. DA RES. STJ 8/2008). PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO.

FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA, TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ART. 3º, § 1º. DA LEI 9.718/98 (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS).

POSSIBILIDADE QUE SOMENTE SE AFIGURA APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03, JÁ NA VIGÊNCIA DA EC 20/98, QUE AMPLIOU A BASE DE CÁLCULO DO PIS/CONFINS PARA INCLUIR A TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTE: 1a.

TURMA, RESP. 1.018.013/SC, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJE 28.04.2008.

PARECER DO MPF PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. A Lei 9.718/98 (regime cumulativo) estatui que a base de cálculo do PIS/CONFINS é o faturamento, sendo este equiparado à receita bruta da pessoa jurídica, tal como apregoam os arts. 2º. e 3º. Este último preceito normativo

estava acompanhado do § 1º., que dizia: entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Tal dispositivo legal fundamentava a inclusão, pelo Fisco, dos juros sobre capital próprio - JCP - no conceito de receita financeira, fato que permitiria a cobrança do PIS/COFINS sobre ele.

4. Todavia, a técnica adotada pelo legislador ordinário e posteriormente ratificada pelo Fisco foi definitivamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento empreendido pelo art. 3º., § 1º. da Lei 9.718/98, tendo em vista o quanto disposto no art. 195 da CRFB, inconstitucionalidade essa que não foi afastada com as modificações efetuadas pela EC 20/98, a qual, grosso modo, constitucionalizou o conceito legal de faturamento ao incluir no Texto Magno, como base de cálculo do PIS/CONFINS, também, a receita (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG).

5. Sendo assim, antes da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento envolvia somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, tal como o legislador ordinário pretendeu. Somente após a edição da referida emenda constitucional é que se possibilitou a inclusão da totalidade das receitas - incluindo o JCP - como base de cálculo do PIS, circunstância materializada com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

6. Em suma, tem-se que não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1º. entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.09.2002. Precedente: 1a. Turma, REsp. 1.018.013/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 28.04.2008.

7. Parecer do MPF pelo improvimento do recurso.

8. Negado provimento ao Recurso Especial. Feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC c/c art. 2º., § 1º. da Resolução STJ 8/2008. (Recurso Especial 1104184/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012 - *(grifo não original)*)

Assim, foi consolidado o entendimento, por meio do julgamento em recurso repetitivo, de que não há incidência do PIS e da COFINS cumulativos sobre os valores recebidos como juros sobre o capital próprio, devido à falta de fundamento legal e constitucional para essa tributação durante a vigência da Lei 9.718/98 até 01/12/2002.

Considerando o objeto do presente litígio versar sobre o período de apuração de fevereiro de 2001 a janeiro de 2004, em atenção ao art. 99 do RICARF, cabe a esta relatora aplicar a decisão proferida no REsp 1.104.184/RS, para o período alcançado pelo referido recurso.

Relativo ao período posterior a 01/12/2002, das receitas de juros sobre capital próprio de contribuinte cujo objeto social, por expressa disposição de seu ato constitutivo, envolve a participação no capital de outras sociedades, evidenciando que tais receitas decorrem de sua atividade empresarial e que, assim, integram a base de cálculo da Cofins apurada no regime da cumulatividade.

Dessa forma, ainda que os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio possam ser classificados como receitas financeiras para a pessoa jurídica que os recebe, no caso em questão, de acordo com o contrato social da empresa, tais receitas são geradas por sua atividade empresarial. Por isso, são consideradas operacionais e, conseqüentemente, sujeitas à incidência da COFINS, devendo ser mantida a inclusão desses valores na respectiva base de cálculo.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer** o Recurso Voluntário, **rejeitar** a preliminar e, quanto ao mérito, em **dar-lhe provimento parcial**, para reverter os créditos glosados, do período de 01/02/2001 a 01/12/2002.

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Moraes de Lima